



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Plantão Regionalizado - Macrorregião 06

Comarcas de Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Padre Bernardo, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Cristalina - Vara Criminal
Usuário: - Data: 15/04/2023 15:12:46

Processo n. 5221502-85.2023.8.09.0100

Natureza: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Raiane Pereira dos Santos

Requerido: Alessi Francisco dos Santos

DECISÃO-MANDADO

(decisão com força de mandado de intimação e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO)

Vistos e examinados.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, formulada pela Autoridade Policial em exercício, como substituta legal de **RAIANE PEREIRA DOS SANTOS**, em desfavor de **ALESSI FRANCISCO DOS SANTOS**.

Extrai-se dos autos que o requerido tem praticado violência doméstica contra sua companheira, consistente em tentativa de homicídio, conforme se infere do registro de atendimento integrado que acompanhou a representação.

Por essa razão, temendo a sua integridade, a ofendida requer a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.340/2006 (Lei "Maria da Penha") criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme diretriz traçada pelo art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Não se pode olvidar que a aludida lei reforça o princípio da igualdade entre homens e mulheres, visando garantir à

mulher a preservação de sua dignidade.

Em meio a tais valores, restou explícita a incumbência do Estado em tutelar os direitos das mulheres, motivo pelo qual a Lei 11.340/2006 é considerada, pelos estudiosos do direito, como mais rigorosa para o agressor.

Tanto é assim que não mais se exige a representação da mulher violentada em alguns casos, bem como fora proibida expressamente a aplicação de qualquer instituto dos Juizados Especiais.

Feitas tais considerações, diante dos documentos apresentados na exordial, **RECEBO** o pedido, uma vez que preenche os requisitos legais, nos termos do art. 19 da Lei 11.340/06.

Ademais, observo que as medidas protetivas pleiteadas merecem acolhimento, porquanto presente o *fumus comissi delicti* da violência doméstica e familiar praticada contra a ofendida (art. 7º e incisos da 11.340/06).

Necessária também a tutela de urgência com o fim de preservar a integridade física da vítima, com base na teoria do dever da proteção, que exige do Estado uma ação eficiente no intuito de preservar os direitos fundamentais da vítima contra violações por parte de terceiros, bem como evitar e combater a violência doméstica.

Ante o exposto, com fulcro no art. 19 c/c art. 22, da Lei 11.340/06, **DEFIRO** o pedido para impor ao representado **ALESSI FRANCISCO DOS SANTOS** as seguintes medidas protetivas:

a) PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida **Raiane Pereira dos Santos** e de seus familiares, no limite de 200 (duzentos) metros;

b) PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida **Raiane Pereira dos Santos**, bem como seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (inclusive telefone, mensagens e redes sociais);

c) PROIBIÇÃO de frequentar o lar, domicílio, local de trabalho e de convivência da ofendida **Raiane Pereira dos Santos**;

d) DETERMINO a separação de corpos.

INTIME-SE o representado, esclarecendo-lhe que o descumprimento das medidas protetivas poderá acarretar a sua prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III, do Código de Processo Penal), sem prejuízo de responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, acrescentado pela Lei 13.641/2018.

INTIME-SE a ofendida de que eventual descumprimento por parte do representado deverá ser imediatamente comunicado às autoridades policiais.

Ressalto que a proibição de aproximação e de contato entre o requerido (ofensor) e a requerente (ofendida) deverá ser respeitada também pela substituída, sob pena de ineficácia, de modo que, se as partes envolvidas voltarem a se relacionar, deverão requerer a revogação das medidas protetivas.

OFICIE-SE ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) de Cristalina-GO, ou à Assistência Social dessa cidade, caso não exista o primeiro, para prestar todo apoio à ofendida e seus dependentes.

OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar, para prestar toda a assistência necessária para garantir a eficácia das medidas protetivas deferidas nesta decisão.

OFICIE-SE à Autoridade Policial para que informe sobre a instauração do Inquérito Policial referente aos fatos, bem como para proceda na forma do art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006, que assim prescreve “art. 12. *Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...) VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de*

dezembro de 2003. (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei n.º 13.880/2019).

A presente cautelar terá eficácia limitada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da efetiva intimação do representado desta decisão.

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** a vítima para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em juízo e informar se possui interesse na manutenção das medidas protetivas, justificando-as, prorrogando-se o prazo das medidas até a intimação e manifestação da vítima.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Confiro à presente força de mandado de intimação e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO.

Findo o regime de plantão, redistribua-se o feito ao Juiz natural da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade Ocidental/GO, datado e assinado digitalmente.

**PEDRO GUARDA
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA**